



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari
CNPJ: 01.676.018/0001-70

SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO-SP;

PROCESSO: 34 /2025

Pregão Eletrônico: 01/2025

Trata o Parecer sobre a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 01/2025 que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de acesso à internet por tecnologia “fibra ótica” e “IP dedicado”, pelo período de 12 meses* pela Licitante VIRT PROVIDORES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 08.299.579/0001-47, com sede na Avenida Doutor Fernando Arens Junior, nº 521, Piso Superior, Bairro Centro, Município de Artur Nogueira/SP, CEP 13.160-156.

I – RELATÓRIO

Alega, em síntese: (i) a suposta frustração do direito de preferência assegurado às Empresas de Pequeno Porte, em razão de suposta falha operacional da plataforma eletrônica BLL, que teria impedido o exercício do chamado “empate ficto”, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006; e (ii) a necessidade de verificação da exequibilidade da proposta apresentada pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Caracterizada a tempestividade da Impugnação, discorreremos sobre o objeto tratado:



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari
CNPJ: 01.676.018/0001-70

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do alegado cerceamento do direito de preferência da EPP

No caso concreto, embora o sistema eletrônico tenha identificado a ocorrência de empate ficto, não há demonstração inequívoca de que a Administração tenha praticado qualquer ato comissivo ou omissivo capaz de suprimir, de forma ilegítima, o direito da Recorrente. Eventuais instabilidades ou limitações operacionais da plataforma eletrônica, quando não comprovadamente imputáveis à Administração ou ao pregoeiro, não têm o condão de, por si sós, ensejar a nulidade do certame.

Frisa-se que a Lei Complementar nº 123/2006 assegura às microempresas e empresas de pequeno porte o direito de preferência em caso de empate ficto, entendido como a situação em que a proposta apresentada seja igual ou até 5% superior à mais bem classificada.

Em consonância com a jurisprudência do TCU, FOI OPORTUNIZADO O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE DESEMPATE AO LICITANTE BENEFICIÁRIA DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006, pelo prazo de 5 minutos, momento em que deveria apresentar proposta INFERIOR ao licitante vencedor, nos moldes do inciso I do art. 45 deste Diploma:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá **apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame**, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

(Destacado)



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari
CNPJ: 01.676.018/0001-70

Conforme se extrai da **análise técnica** emitida pela empresa responsável pela plataforma online, BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL – BLL COMPRAS, inscrita no CNPJ sob o nº 10.508.843/0002-38, com sede na Avenida Camilo Di Lellis, nº 348, sala 115, Pinhais, Paraná, CEP: 83.323-000, cujo teor segue anexado, e ao contrário do alegado pelo Recorrente, não foi registrada qualquer instabilidade no Sistema, cujo acesso para a confirmação de tais dados pode ser requerido individualmente:

Caso o próprio fornecedor deseje confirmar informações sobre seus acessos ou eventuais ocorrências durante o certame, poderá formalizar solicitação diretamente à BLL Compras por meio de e-mail, para análise conforme os procedimentos internos.

Como detectado, o lance não foi registrado porque o valor não foi inferior ao apresentado pelo vencedor:

Quanto à alegação de erro, esclarecemos que o fornecedor tentou registrar lance durante a fase de desempate, porém o sistema exibiu a mensagem: “O lance ofertado para desempate precisa ser melhor que o lance do atual 1º colocado.” Tal aviso indica que o valor inserido não superou o lance vigente, motivo pelo qual o sistema, de forma automática e regular, impediu o registro da oferta.

Portanto, inexistente a falha técnica, a Recorrente não cumpriu com o requisito legal para que fosse declarada vencedora do certame.

II.2 – Da alegação de inexecuibilidade da proposta vencedora

Neste quesito, há preclusão lógica da própria Recorrente. Isto porque reconhece que a diferença entre a proposta da vencedora e a sua fora de apenas 1,4%:



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari
CNPJ: 01.676.018/0001-70

No caso concreto, a diferença entre a proposta apresentada pela Recorrente e a da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar foi de apenas 1,4%, enquadrando-se perfeitamente no conceito legal de empate ficto.

(Destacamos)

Esta diferença é muito inferior, inclusive, ao limite legal de 5%, como pode ser observado na transcrição abaixo:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Como se denota, as demais propostas foram muito próximas à vencedora, o que afasta a alegação da suposta inexequibilidade dos preços, isentando-a deste tipo de questionamento.

A simples circunstância de a proposta vencedora apresentar valor inferior às demais ou a parâmetros estimados de mercado não autoriza, por si só, sua desclassificação ou a presunção de inexequibilidade.

Além disso, recorre pleiteando direito ao desempate, ou seja, apesar de não ter ofertado, pretende a Licitante, por meio deste Recurso, apresentação de proposta pelo qual agora opõe-se, infringindo o artigo 422 do Código Civil



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari
CNPJ: 01.676.018/0001-70

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Com isso, materializa-se a proibição doutrinariamente definida com a regra do “*non venire contra factum proprium*”, visto que nosso Ordenamento veda o comportamento contraditório.

Se no item I deste mesmo Recurso requer suposto direito à oferta de lance inferior ao vencedor, não pode, por sequência neste item II, alegar que o valor referencial é inexequível por uma diferença de apenas 1,4% ou meros R\$ 199,00 para um contrato anual de valor de R\$ 14.200,00. A mesma recorrente teve, como última oferta registrada, o valor de R\$ 14.399,00, ratificando a exequibilidade dos lances ofertados, privilegiando os Princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, do desenvolvimento nacional sustentável e principalmente os Princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, previstos no artigo Art. 5º da Lei 14.133/2021.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a aferição da exequibilidade deve ser objetiva e fundamentada, cabendo à Administração avaliar, com base em critérios técnicos, se o preço ofertado é compatível com a execução do objeto. Não havendo indícios concretos e atuais de inviabilidade, inexequibilidade ou risco à execução contratual, inexistente dever jurídico automático de instauração de diligência.

No caso em análise, não foram apresentados elementos técnicos objetivos que demonstrem que a proposta da licitante classificada em primeiro lugar seja inexequível ou incapaz de assegurar a adequada prestação



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari
CNPJ: 01.676.018/0001-70

dos serviços contratados. A alegação da Recorrente mostra-se insuficiente para afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

III – CONCLUSÃO

Em conclusão, nesta análise jurídica dentro da Legalidade, os argumentos da Impugnante mostram-se improcedentes, tendo em vista que não há nada que obstaculize o Certame.

Diante do exposto, opina-se:

- a) pelo conhecimento do Recurso Administrativo, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão que classificou a Recorrente em segundo lugar, uma vez que não restou comprovada violação ao direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006, tampouco falha imputável à Administração capaz de macular a regularidade do certame;
- c) pela manutenção da proposta da licitante classificada em primeiro lugar, diante da ausência de elementos objetivos que indiquem sua inexequibilidade.

É o Parecer.

Pinhalzinho, 02 de fevereiro de 2025.

Franco Emmerich Paula de Castro
Procurador Jurídico
OAB-SP: 256.713